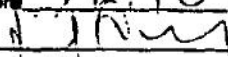




instituto de estudos amazônicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA.

JUSTIÇA FEDERAL	
Seção Judiciária do Estado de Rondonia	
Nº	6171
Data	12.11.84
Hora	16:10
 Servidor	

O INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS - IEA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob o nº 79.777.306/0001-09, com sede à Avenida Itupava nº 1220 em Curitiba-Pr, por seus procuradores, infra assinados, com endereço abaixo impresso, onde recebem notificações e intimações, instrumento de mandato incluso, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil,

NOTIFICAR E INTERPELAR

o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, na pessoa de seu Delegado Estadual em Rondônia, Dr. LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEBE, sito à Avenida Jorge Teixeira nº 3477, Bairro Costa e Silva, Porto Velho, Rondônia e de seu Presidente, Sr. ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, sito à SAIN - Avenida L4 - Norte, Edifício 7, Brasília - DF, pelas razões a seguir expostas:

I - PRELIMINARMENTE

A legitimidade e o interesse do Reque^{ren}te, na propositura da presente interpelação judicial, decorre do disposto no Artigo 5º, inciso I e II da Lei 7.347, de 24-07-85, com vistas à responsabilização por danos causados ao meio ambiente, no Estado do Acre, provocados por indiscriminadas queimadas e desmatamentos.

O Requerente, como prova a certidão anexa (doc. 04) é uma associação civil, criada há mais de um ano, que tem entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, particularmente, na Amazônia.

II - A TUTELA AO AMBIENTE

É recente a preocupação em dar adequada tutela, inclusive jurisdicional, aos chamados interesses difusos, também identificados como coletivos ou supra-individuais. Entre eles, inclui-se, os interesses relacionados com a defesa ao meio ambiente e com os valores histórico-culturais.

Disto têm se apercebido os signatários das Constituições mais recentes, que alçaram à categoria dos direitos fundamentais o direito ao ambiente sadio. Assim, se vê na Carta Constitucional Portuguesa, que em seu Artigo 66 estabelece: *todos têm direito a um ambiente humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.*", ou na Constituição Espanhola, que em seu Artigo 45 estabelece: *"todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar."*

O ambiente é um bem jurídico essencial à

vida, à saúde e à felicidade do ser humano. A não previsão expressa e específica de norma protetora da qualidade ambiental em nossa Constituição Federal, não implica na conclusão de que tal direito não nos é assegurado constitucionalmente. Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 01/69 prescreve a *"inviolabilidade dos direitos concernentes à vida"* e ressalva que *"a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota"* (Art. 153, caput e § 36). Se a preservação do meio ambiente é condição essencial à vida, obviamente tal direito está sob a égide constitucional.

Apesar de se haver construído, lentamente, uma ordem jurídica tuteladora do ambiente, percebe-se em contrapartida a intensificação das atividades degradadoras do meio ambiente e provocadoras de danos muitos dos quais irreversíveis.

Mais descrente torna-se o cidadão, quando verifica que os danos de maior complexidade e relevância são aqueles resultantes de grandes empreendimentos privados, muitas vezes financiados pelo Poder Público, ou grandes projetos estatais, executados com o sacrifício injustificável de bens integrantes do patrimônio natural, histórico, artístico e cultural da Nação.

A presença ativa ou omissiva do Poder Público nos atos ofensivos ao ambiente implica em maiores dificuldades ao exercício desse direito fundamental, por parte da coletividade afetada.

É verdade, porém, que com o advento da Lei 7.347, de 24-07-85, ao Ministério Público, à Administração Pública direta e indireta e às associações civis foi atribuída legitimidade para exigir a prestação jurisdicional assecurató-

assecuratória do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

É com este embasamento legal e por estas razões que se promove a presente Interpelação.

III - OS FATOS

É de notório conhecimento a prática indiscriminada de desmatamentos e queimadas em nosso território, mais acentuadamente no Estado de Rondônia e Acre, com a finalidade de expandir as fronteiras agrícolas, transformando a Floresta Amazônica em área agropastoril.

O noticiário da imprensa registra, não somente o repúdio da população com relação aos danos florestais, mas também, e, principalmente, com relação aos danos à saúde, transtornos ao tráfego aéreo e alterações climáticas (docs. a).

Através de levantamentos aerofotogramétricos, a partir de imagens de satélite, comprovam-se incontáveis focos de incêndios e possibilita-se a realização de estudos comparativos da supressão da floresta e do avanço da agricultura irracional, predatória e nômade que nesses Estados se realiza (doc.).

Em nome de um desenvolvimento com desempenho econômico discutível, extensas áreas de floresta vêm sendo dizimadas, trazendo, quando muito, apenas lucro imediato aos devastadores e enormes prejuízos a toda a população.

O ilustre Professor do Museu Nacional de

Paris, o renomado JEAN DORST, narra, com propriedade, o verdadeiro crime contra a natureza que a queimada representa:

"Mesmo quando o fogo não tem uma ação tão profunda, destrói a cobertura vegetal, incluindo a camada superficial de vegetais mortos que deveria gerar o futuro húmus. Desse modo, o solo fica entregue à erosão, ao escoamento da água e à remoção dos minerais, devido à ausência de cobertura protetora.

Encarado sob um prisma puramente ecológico e no plano da produtividade primária (vegetal) do meio, o fogo constitui um fenômeno absurdo, inteiramente artificial. Destruói uma quantidade considerável de seres vivos e matérias orgânicas, provocando uma considerável perda de energia para o conjunto do habitat, ponto em que insistiu vivamente Fraser Darling (1960). Tudo se passa como se a natureza se esforçasse por produzir substâncias vegetais que são destruídas antes mesmo que tenham podido se integrar verdadeiramente no ecossistema".

(in "Antes que a Natureza Morra" - Ed. Edgard Bliicher Ltda., SP - 1977, pág.158).

E o grande ecossistema que a Amazônia apresenta encontra-se vulnerável.

A princípio, as queimadas são feitas para desbravar a floresta, depois a instalação de projetos agropecuários sela definitivamente a degradação ambiental da Região.

JURACI PEREZ MAGALHÃES, em monografia premiada pela Fundação Getúlio Vargas, narra o que se tem sucedido:

"As seringueiras e as castanheiras, responsáveis pela sustentação da economia regional, foram dizimadas em grande parte para dar lugar a derrubadas, em locais escolhidos para a implantação de projetos financiados pelo PROTERRA, em sua grande maioria pecuários. Os efeitos dessas derrubadas têm-se feito sentir ultimamente, principalmente nas margens dos rios e igarapés, onde a erosão aumentou assustadoramente, aterrando leitos antes navegáveis".

(in "Recursos Naturais, Meio Ambiente e sua Defesa no Direito Brasileiro". Ed. Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro, 1982, pág. 32).

Entre 18 e 20 milhões de hectares de floresta são destruídos por ano, no Mundo, concentrando-se principalmente nas florestas tropicais úmidas da África, Ásia e América Latina. Projeções do Departamento de Estado dos Estados Unidos indicam que no ano 2000 cerca de 40% da cobertura remanescente de florestas nos países menos desenvolvidos terá desaparecido. No caso específico da América Latina a previsão é de perda de 221 milhões de hectares (passando de 550 a 329 milhões de hectares), o que representa uma perda de 40,18% de seus recursos florestais, a maior parte concentrados na Floresta Amazônica. Fatores que mais têm contribuído para o desmatamento da Amazônia:

a) De ordem externa: Exploração madeireira. Na medida em que as florestas tropicais da Ásia são destruídas as grandes empresas estão transferindo suas atividades para a região amazônica; Exploração mineral. Com o objetivo de gerar divisas para pagamento da dívida externa, grandes jazidas estão sendo exploradas por empresas mineradoras internacionais.

b) De ordem interna: Incentivos Fiscais. Isenção de impostos e créditos a juros baixos beneficiam empreendimentos agropecuários tornando lucrativa a implantação de pastagens mesmo com a queda da produção da carne bovina por hectare no decorrer do tempo; Especulação Imobiliária. Desmatar extensas áreas e plantar é a forma mais barata de demonstrar que a área está sendo utilizada, obter a legalização das posses e valorização rápida da terra; Migração. Resultado da concentração da propriedade no centro-sul do país e de campanhas voltadas para o aumento populacional da região norte, o assentamento de migrantes em áreas de baixa fertilidade e a queda progressiva da produtividade agrícola incentivam a derrubada para o plantio de pastagem com a posterior revenda valorizada da terra. Essa atividade torna-se mais rentável do que o investimento em cultivos perenes; Não cumprimento da legislação. Recursos escassos nos órgãos públicos impedem a fiscalização para que as leis de proteção à floresta e ao meio ambiente sejam cumpridas. De maneira geral o valor da terra desmatada é mais alto do que o da floresta em pé e há uma lógica sequencial no processo de desmatamento: o pequeno colono faz o primeiro investimento de retirada da cobertura vegetal e implantação da pastagem, revende o lote, valorizando, buscando novas áreas e a pecuarização em larga escala.

Eis os fatos a demandar medidas urgentes pela Administração Pública, gestora dos recursos naturais, de modo a coibir os atos degradadores do ambiente e desvendar caminhos que possam ser trilhados, visando o desenvolvimento que assegure o equilíbrio ecológico da região.

IV - O DIREITO APLICÁVEL

O Código Florestal Brasileiro - Lei nº 4.771, de 15-09-65) - prevê que as florestas existentes no território nacional, bem como as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes do País.

O exercício do direito de propriedade da floresta está condicionado à observância das limitações que a legislação em geral estabelece, principalmente aquelas previstas na Lei Florestal.

No que refere ao uso de fogo, dispõe o Art. 27 do Código Florestal, verbis:

"Art. 27 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

§ Único - Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução."

Diante da vedação legal, apenas quando o uso do fogo for justificado pela peculiaridade local ou regional e for permitido e regulamentado por ato do Poder Público, poderá o particular utilizar-se da faculdade estabelecida no Código Florestal.

De outro lado, o ato de fazer fogo, por

qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas constitui contravenção penal punível com prisão simples de três meses a um ano ou multa de um a cem vezes o salário mínimo do lugar da infração ou as duas penas cumulativamente (Art. 26, alínea "e" do Código Florestal).

Tais penalidades podem incidir tanto em relação aos Autores diretos ou materiais do incêndio, aos preponentes (mandante) por atos dos seus prepostos (empregados), quanto às próprias autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato (Art. 29 do Código Florestal).

Diante das limitações, cada vez mais crescentes no que tange à exploração das florestas, principalmente quando se visa a implantação de projeto agropecuário, tem se tornado freqüente a prática do uso de fogo, de modo a possibilitar o desbravamento das propriedades rurais.

A fiscalização ineficiente, aliada a um clima de impunidade dos atos de degradação ambiental têm implicado no agravamento das condições ecológicas regionais e nacionais.

Além disto, no caso da Amazônia, há que se ressaltar o disposto na Portaria nº 486-P, de 28-10-86 do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, pela qual o corte e a comercialização da castanheira e da seringueira estão proibidos. Na prática, contudo, verifica-se que o uso do fogo tem implicado na morte dessas espécies, frustrando os objetivos do legislador brasileiro.

De outro lado, além dos danos específicos à floresta e ao patrimônio genético-florestal, o uso do fogo resulta em sensíveis danos ao meio ambiente (eliminação de

matéria orgânica e erosão do solo); à saúde da população atingida (doenças respiratórias); ao livre transporte (fechamento de aeroportos), entre outros.

Não é demais salientar que o Brasil é signatário da "Convenção Para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América", promulgado pelo Decreto nº 58.054, de 23-03-66, do "Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e do Peru" promulgado pelo Decreto nº 78.802, de 23-11-76, tendo se obrigado internacionalmente a *"proteger e conservar no seu ambiente natural exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, inclusive aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção"* e *"a proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas"* referidos na Convenção.

Evidentemente, a continuar o acelerado avanço sobre a floresta amazônica, os objetivos encetados nos referidos acordos não serão alcançados. Mais uma vez frustrar-se-á o legislador.

V - A ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES FLORESTAIS

O Decreto-Lei nº 289, de 28-02-67, que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal estabelece em seu Artigo 2º que "o IBDF destina-se a formular a política florestal, bem como orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e do

desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor".

No aspecto preventivo e de orientação, compete ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF "traçar as diretrizes gerais da política florestal do País e elaborar planos anuais e plurianuais"; "efetuar, periodicamente, o levantamento e o inventário dos recursos florestais brasileiros"; "prestar assistência técnica e estabelecer princípios e normas visando a utilização racional das florestas"; "adotar, promover ou recomendar a adoção de medidas que assegurem a manutenção do equilíbrio entre as reservas florestais e o consumo de produtos e subprodutos florestais visando ao perene abastecimento dos mercados consumidores"; "autorizar, orientar e fiscalizar as explorações florestais, no campo da iniciativa privada, bem como planejar e executar as operações correspondentes nas áreas de sua jurisdição"; e "regular a instalação e o funcionamento de serrarias e indústrias que utilizem madeiras como matéria-prima". (Art. 4º, I, II, V, VI, VII e VIII do Decreto-Lei nº 289/67).

No aspecto repressivo, compete ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF "cumprir e fazer cumprir as leis nºs 4.771, de 15-04-65; 4.797, de 20-10-65; 5.106, de 02-09-66; 5.197, de 03-01-67 e de toda a legislação pertinente aos recursos naturais renováveis. (Art. 4º, IX do Decreto-Lei nº 289/67).

No aspecto referente à reparação dos danos ecológicos, tem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF a legitimidade para propor as Ações Cíveis de responsabilização dos danos causados ao meio ambiente, disciplinada pela Lei 7.347, de 24-07-85.

Nesta trilha convém ressaltar o disposto no Art. 2º da Lei nº 6.938, de 31-08-81, verbis:

"Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País, condições do desenvolvimento sócio-econômico, dos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

...

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais.

...

VIII - Recuperação de áreas degradadas.

IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação.

É preciso reconhecer, todavia, sob pena de mascarar a realidade, que a autarquia federal não tem cumprido com as suas obrigações legais e finalidades institucionais, ou não têm dado conhecimento público de suas ações a toda a nação brasileira, que acompanha, com espanto, a devastação e vê cair no vazio seu interesse em preservar a Floresta Amazônica.

VI - DOS QUESITOS

Diante dos exposto, é a presente para interpelar e notificar o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, para que, uma vez intimado tome conhecimento desta e venha responder os seguintes quesitos:

a) - Quais as medidas preventivas adotadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF para a defesa da floresta no Estado de Rondônia, em relação às queimadas supra-noticiadas, no corrente ano?

b) - O IBDF fez autuações administrativas por danos decorrentes de queimadas e desmatamentos no Estado de Rondônia? Em caso positivo, quantificar e identificar quando e contra quem foram feitas. Caso negativo, explicar o porquê.

c) - O IBDF promoveu ou está promovendo ações penais decorrentes de ilícitos tipificados no Código Florestal, decorrentes de queimadas e desmatamentos no Estado de Rondônia? Em caso positivo quantificar e especificar contra quem, em que Comarca e em que situação encontram-se os processos. Em caso negativo explicar o porquê.

d) - O IBDF promoveu ou está promovendo ações civis de reparação de danos ao meio ambiente, decorrentes de queimadas ou desmatamentos ocorridos no Estado de Rondônia? Em caso positivo, quantificar e especificar contra quem, em que Comarca e em que situação encontram-se os processos. Em caso negativo, explicar o porquê.

Recebida e autuada a presente Interpelação, requer seja determinada a citação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, na pessoa de seu Delegado

Estadual em Rondônia, Sr. Luiz Alberto Lima Cantanhebe, sito à Avenida Jorge Teixeira nº 3477, Bairro Costa e Silva, Porto Velho, Rondônia e de seu Presidente Sr. Antônio José Costa de Freitas Guimarães, sito à SAIN - Avenida L 4 - Norte, Edifício 7, Brasília - DF, por meio de Carta Precatória expedida ao Juízo Federal de Brasília na sede do referido Órgão, para que fique ciente da responsabilidade afeta à sua competência legal e torne públicas, respondendo os quesitos ora formulados, suas atividades desenvolvidas em cumprimento da legislação acima referida.

Cumprida a intimação requer sejam os Autos, nos termos do Art. 872 do CPC, entregues ao Requerente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Curitiba-Pr, para Porto Velho-RO, em 11 de novembro de 1987.

Eliseu de Moraes Corrêa
OAB-PR nº 9630

José Antônio Peres Gediel
OAB-PR 8345

SERINGUEIROS E ECOLOGISTAS
 QUEREM QUE IBDF DIGA NA JUSTIÇA
 POR QUE NÃO IMPEDE QUEIMADAS
 NA MATA

O IBDF, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, terá, finalmente, que se posicionar a respeito das queimadas que estão devastando a região amazônica, a partir de interpelação que foi ajuizada, junto à Justiça Federal, em Porto Velho, Rondônia e Rio Branco, Acre. A interpelação está sendo feita pelo Instituto de Estudos Amazônicos, IEA, com sede no Paraná e faz parte de um plano de defesa da floresta e dos povos da Amazônia, com a participação ativa do Conselho Nacional dos Seringueiros.

"Queremos que o IBDF rompa o silêncio e tome medidas sobre as queimadas na região amazônica", diz Mary Helena Allegretti, Presidente do IEA, explicando que a gravidade do problema recai sobre os prejuízos que atingem todos os povos que vivem do extrativismo, como é o caso, por exemplo, de seringueiros e castanheiros, da Amazônia. A interpelação trará elementos para futuras ações que o Instituto deverá ajuizar em defesa da floresta amazônica e das populações que dela sobrevivem sem agredi-la e tornará clara a responsabilidade do órgão federal.

O satélite meteorológico NOAA-9 flagrou uma área de 8 mil quilômetros quadrados tomada por 6.800 focos de incêndio nos Estados do Mato Grosso, parte do Pará e Leste de Rondônia, no dia 24 de agosto deste ano. De imediato, são perceptíveis as seguintes consequências das queimadas:

1. Uma névoa, ocasionada pelas densas nuvens de fumaça e por alterações climáticas já perceptíveis na região, tem provocado o fechamento constante dos principais aeroportos, de Cuiabá (Mato Grosso), Rio Branco (Acre) e Porto Velho (Rondônia) uma vez que as condições de visibilidade para os vãos têm estado abaixo do limite de segurança. Mesmo o transporte terrestre tem sido afetado pela fumaça.
2. A mesma névoa acarreta problemas respiratórios nos adultos e, principalmente, nas crianças, constatados nos hospitais da região.
3. Evidentes os danos ao meio ambiente: destruição da fauna e flora, eliminando uma das maiores reservas genéticas do mundo, extermínio da matéria orgânica

instituto de estudos amazônicos

do solo, com o conseqüente exaurimento deste.

4. O empobrecimento do solo, a curto prazo, terá efeitos para a economia da região, uma vez que a pecuária e a agricultura só poderão ser mantidas com produtividade muito baixa.

Ao fazer a interpelação, o IEA pede à Justiça Federal que sejam ouvidos o Delegado do IBDF de Rondônia e Acre e também o Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal tendo como suporte o fato de que este órgão deve atuar em três sentidos:

- 1) Preventivo, ao orientar e fiscalizar as explorações florestais, no campo da iniciativa privada.
- 2) Repressivo, ao cumprir e fazer cumprir as determinações legais pertinentes aos recursos naturais renováveis.
- 3) Quanto à reparação dos danos ecológicos, o IBDF tem legitimidade para propor as Ações Cíveis de Responsabilização dos Danos Causados ao Meio Ambiente.

Contudo, o IBDF tem se caracterizado por omissão em relação ao problema das queimadas. No texto da interpelação, o IEA lembra que: "A fiscalização ineficiente, aliada a um clima de impunidade dos atos de degradação ambiental tem implicado no agravamento das condições ecológicas regionais e nacionais.

Com as interpelações propostas pelo IEA o IBDF será obrigado a responder às seguintes questões:

1. Quais as medidas preventivas adotadas pelo órgão para a defesa da floresta nos dois Estados (Rondônia e Acre), em relação às queimadas, no corrente ano.
2. Se o IBDF fez autuações administrativas (ou seja, constatou e puniu os ilícitos) por danos decorrentes de queimadas e desmatamentos nos dois Estados. Em caso positivo, pede-se a especificação destas medidas, identificando-se quando e contra quem foram tomadas. Em caso negativo, requerem-se explicações do porquê de sua inatividade.
3. Se o IBDF promoveu ou está promovendo ações penais relativas a ilícitos tipificados no Código Florestal, decorrentes de queimadas e desmatamentos nos dois Estados. Em caso positivo, pede-se que ele especifique os seguintes pontos: contra quem foram propostas as ações, em quais localidades e em que situação encontram-se os processos. Em caso negativo, que o órgão esclareça as razões de sua inércia.

4. Se o IBDF promoveu ou está promovendo ações cíveis de reparação de danos ao meio

instituto de estudos amazônicos

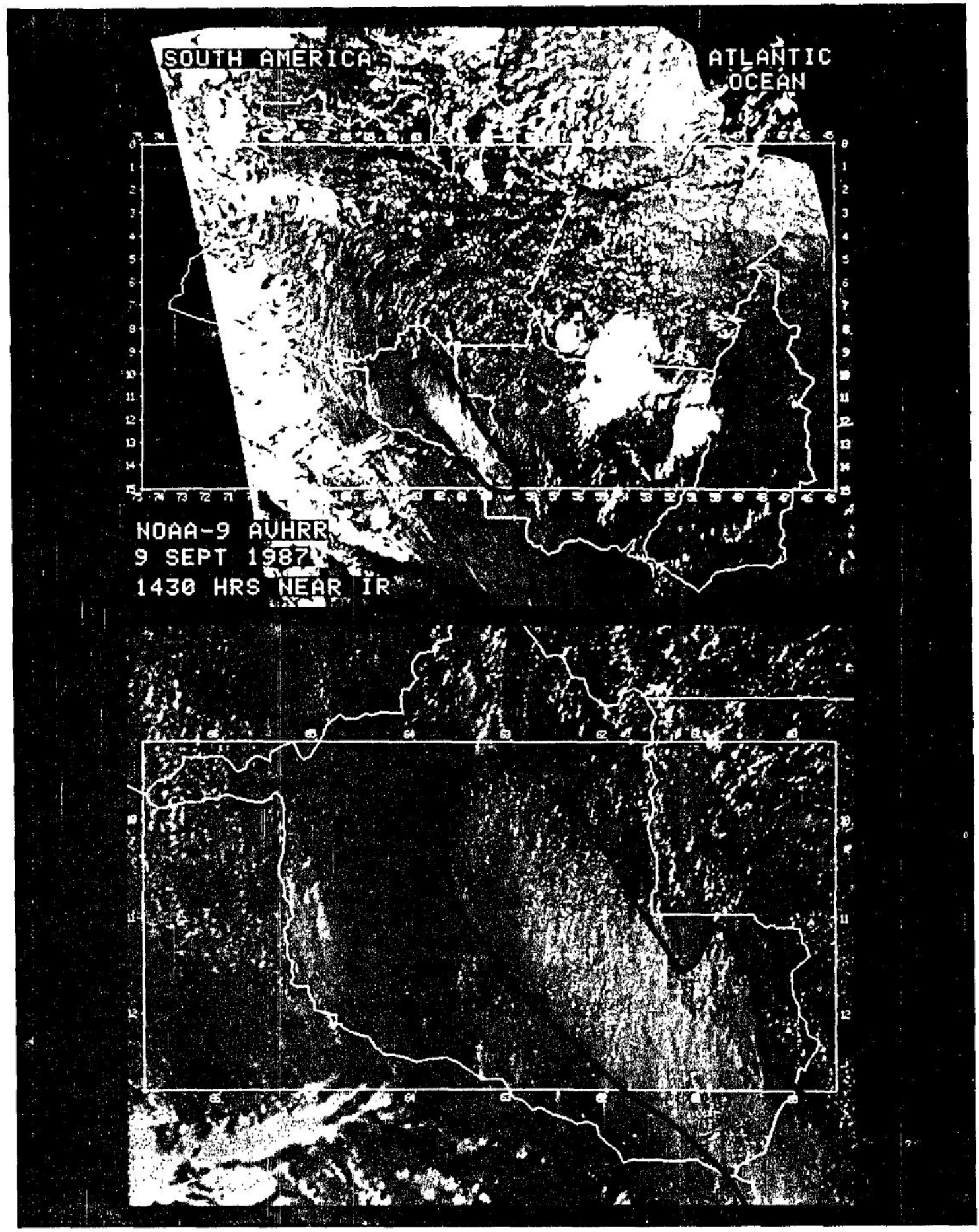
ambiente, decorrentes de queimadas ou desmatamentos ocorridos nos dois Estados. Em caso afirmativo, pede-se que ele especifique os seguintes dados, contra quem foram propostas as ações, em que localidade e em que situação encontram-se os processos. Em caso negativo, que o órgão explicita o porquê de sua inação.

Com essas primeiras iniciativas, que visam obter informações do IBDF sobre os fatos mencionados, o IEA pretende, em um segundo momento, e já com subsídios suficientes, promover ações para prevenção e reparação dos danos oriundos das queimadas e desmatamentos. As notificações são, portanto, um passo preparatório que permitirá ações mais firmes e embasadas que o Instituto deverá ajuizar em defesa da floresta amazônica e das populações que dela sobrevivem sem agredi-la. Além do mais, ficará clara, com as notificações, a responsabilidade do próprio órgão, cuja tradicional omissão é conhecida pelos ambientalistas e agora será posta à luz do dia em juízo.

A Presidente do IEA, antropóloga Mary Helena Allegretti, salienta que a sociedade brasileira quer resgatar sua cidadania. "Medidas como essa demonstram que estamos atentos para os atos do poder público em relação ao meio ambiente. Além disso, temos consciência de que as queimadas destroem também a base de sobrevivência das populações regionais que vivem da floresta, causando assim graves problemas sociais na Amazônia".

O IEA está consciente de que a eficácia das medidas judiciais como as que estão sendo propostas depende de um acompanhamento direto dos meios de comunicação e do apoio da sociedade para que a instituição interpelada, no caso do IBDF, perceba o interesse da opinião pública sobre suas ações.

Curitiba, 20 de novembro de 1987



- MAPA 1 - REGIÃO AMAZÔNICA. 09/09/87 NUVEM DE FUMACA, REGISTRADA PELO SATÉLITE NOAA 9, SOBRE OS ESTADOS DE RO e MT (CIRCUNDADA EM VERMELHO).
- MAPA 2 - MESMA IMAGEM PARA O ESTADO DE RO. OBSERVAÇÃO: NEM TODOS OS PONTOS CORRESPONDEM A QUEIMADAS, NESTA FOTOCÓPIA, É IMPOSSÍVEL FAZER A DISTINÇÃO ENTRE NUVEIS E PONTOS DE QUEIMADA.